



22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000268-98.2013.5.04.0022 Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul

VISTOS, ETC.

Ministério Público do Trabalho ajuíza ação trabalhista contra Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul em 06-03-2013, postulando que o sindicato réu se abstenha de exigir diploma do curso superior de jornalismo para associação e exercício de qualquer direito sindical, multa pelo descumprimento e obrigação de fazer, para publicar em jornal o dispositivo da sentença. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O réu apresenta contestação nas fls. 105-120, rejeitando de forma individual e fundamentada os pedidos.

Conforme decisão das fls.225-6 o pleito de antecipação de tutela é indeferido.

Na instrução, são produzidas provas documentais.

Sem outras provas e diante da impossibilidade de conciliação é encerrada instrução e desde logo e determinado pelo Juízo que os autos viessem conclusos para publicação de sentença.

É o relatório brevíssimo.

ISTO POSTO:

O Ministério Público do Trabalho ajuíza Ação Civil Pública, argumentando que após a decisão do STF no RE 511.961, que admitiu a possibilidade ampla do exercício da profissão de jornalista, não mais pode ser exigido o diploma do curso superior de jornalismo para associação ao sindicato. Diz ter instaurado Inquérito Civil para averiguar a situação, movido por denúncias de trabalhadores jornalistas que foram impedidos de se associarem ao Sindicato dos Jornalistas do Estado do Rio Grande do Sul, réu



22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000268-98.2013.5.04.0022 Ação Civil Pública

no presente processo, sem que as partes chegassem a acordo, razão pela qual procedeu ao ajuizamento da ação.

Requer seja determinada ao sindicato réu obrigação de fazer, para que passe a efetuar a associação de jornalistas sem curso superior, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

De forma sintética, o sindicato réu afirma que a decisão do STF apenas autoriza a qualquer pessoa exercer a profissão de jornalista, não significando que a essas se reconheça tal título.

Argumenta que a mesma terminologia, dada à atividade de jornalista e à profissão de jornalista, traz prejuízos para a compreensão do tema e sinala que não é possível torná-las equivalentes. Refere situações fáticas similares e repele a associação compulsória de trabalhadores auto intitulados jornalistas, conforme pretendido pelo autor.

Inicialmente, registro que a postulação não diz respeito ao alcance da representatividade do sindicato réu, mas tão somente quanto ao direito de sindicalização de alguns profissionais do jornalismo, que não estão sendo aceitos como sócios pelo Sindicato dos Jornalistas. O foco da controvérsia, portanto, é a suposta violação do direito à sindicalização.

Conforme o sindicato réu afirmou na contestação, a entidade sindical aceita como associados profissionais que exercem atividades jornalísticas mesmo que não possuam diploma de conclusão do curso superior de Jornalismo, desde que se enquadrem nas categorias de diagramador, repórter ou ilustrador, ou seja, não somente bacharéis em Jornalismo são admitidos no sindicato réu e nos termos da resposta oral dada pelos representantes do sindicato, durante audiência realizada durante o inquérito promovido pelo Ministério Público do Trabalho, não seria suficiente a apresentação da Carteira de Trabalho com o registro de jornalista para que seja aceita a filiação na entidade sindical, havendo outros requisitos (fl. 03).

Segundo a tese do autor, após a decisão proferida pelo STF, os sindicatos que agregam os jornalistas não podem mais exigir diploma de conclusão em curso superior para admitirem seus associados.

Há na presente ação, o confronto entre dois princípios basilares do sistema jurídico trabalhista: de um lado, a liberdade sindical ampla concedida



22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000268-98.2013.5.04.0022 Ação Civil Pública

às entidades sindicais, como o direito de dispor sobre seus estatutos e organização interna; de outro, o direito dos trabalhadores à sindicalização.

Conforme se denota, as partes não controvertem acerca da aplicabilidade do estatuto social da entidade ré, mas apenas quanto aos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu não ter sido recepcionada pela Constituição Federal a norma que determinava a exigência de curso superior em jornalismo e registro no órgão de classe correspondente para o exercício da profissão de jornalista.

A primeira inferência que se faz é que, anteriormente à decisão do STF, os trabalhadores em atividades jornalísticas que não possuem diploma de conclusão de curso superior em jornalismo e que não se enquadram nos demais requisitos estabelecidos pelo Sindicato dos Jornalistas do Rio Grande do Sul, também não eram representados pelo sindicato réu.

É indiscutível que os trabalhadores em atividades jornalísticas tenham direito à associação sindical, todavia, a postulação do Ministério Público do Trabalho esbarra na ampla liberdade dada às entidades sindicais após a Constituição Federal de 1988, que por meio do art. 8º, insculpiu precipuamente como diretriz para a atividade sindical a liberdade de criação e funcionamento - é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical -, a liberdade de associação - ninguém será compelido a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato-, a unicidade sindical por base territorial e categoria profissional - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria econômica e profissional, na mesma base territorial -, e a ampla representação da categoria pelo sindicato - ao sindicato cabe a defesa dos interesses e direitos coletivos ou individuais da categoria -.

Ao ser instituído o sistema sindical vigente no Brasil, por meio da CLT nos idos de 1942, foi estabelecido um quadro de equivalências entre categorias econômicas e profissionais (o quadro anexo do art. 577 da CLT), para fins de fixar quais os sindicatos representariam cada categoria envolvida, criando uma espécie de quadro geral das possíveis entidades sindicais. Esta situação jurídica foi alterada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ao instituir o direito à ampla liberdade sindical, revogou tacitamente estas disposições, por serem restritivas aos novos direitos sindicais instituídos.



22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000268-98.2013.5.04.0022 Ação Civil Pública

A discussão acerca da possibilidade de criação de sindicatos que não estivessem enquadrados no antigo quadro anexo do art. 577 da CLT, todavia, ocorria antes mesmo da vigência da atual Constituição, pois os trabalhadores em atividades e profissões similares já podiam se agrupar de forma a atender suas necessidades como grupo social, embora com determinadas restrições.

O conceito de "categoria profissional" figura como elemento essencial na discussão.

Historicamente, o art. 516 da CLT, que fixa o Princípio da Unicidade Sindical, refere-se a categorias econômica e profissional, tendo sido repetida a nomenclatura pelo art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988.

O art. 511 dá outras nuances ao tema, ao referir-se à liberdade de associação e referir-se a atividades ou profissões similares ou conexas.

O disposto no §2º do referido dispositivo dá outra luz ao tema: *A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.*

A par dessa regra, subsiste o sistema de representação específica, por categoria profissional diferenciada, conforme determinar o art. 511, §3º, no qual consta que são categorias diferenciadas aquelas *compostas por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.*

E para ponderar esses dispositivos, prevê o §4º do mesmo artigo que os *limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.*

Quanto à atividade específica em análise, do jornalismo profissional, é objeto de seção específica na CLT, alcançando *aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração (art. 302).*



22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000268-98.2013.5.04.0022 Ação Civil Pública

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão trazida à tona pelo autor - RE 511.961 -, valorizou que somente profissões cujo exercício ameace o direito à vida ou à coletividade podem ser restringidas pela exigência de "qualificação profissional", afastando a necessidade de diplomação em curso superior ou registro em órgão de classe para as atividades jornalísticas em geral.

O que se extrai desta decisão, de forma consectária, é que o conceito de "jornalista" pode ser restrito ou amplo: a) o bacharel em Comunicação Social - ênfase em Jornalismo; e b) os que exercem profissões ou atividades ligadas ao jornalismo, independentemente de titulação ou registro em órgão competente, denominados naquela decisão de "profissionais do jornalismo que atuam sem diploma" (fl. 33).

Por certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não desmaterializou o diploma obtido certamente com muito esforço pelos milhares de jornalistas brasileiros. O alcance da referida decisão é somente no sentido de resguardar o direito à livre manifestação do pensamento, no feixe das obrigações negativas.

É o que se denota na ementa do acórdão, que valoriza a liberdade de expressão e a ausência de danos sociais pelo livre exercício das atividades de jornalismo, para declarar não recepcionado o D. L. 972/69, no tocante à exigência de diploma e de registro no órgão competente.

É inegável que com o advento da Constituição Federal de 1988 aos sindicatos foram ampliadas garantias e direitos, especialmente no tocante à autonomia para gerir a entidade, e à liberdade para fixação de diretrizes, observadas as normas pertinentes às pessoas jurídicas de direito privado.

O sindicato réu possui registro como entidade sindical desde 1942, e seu estatuto social, mesmo anteriormente ao exame pelo STF quanto às exigências pelo poder público para o exercício da profissão de jornalista, delimitava sua representação somente a quem exercia atividades tipicamente jornalísticas, como os jornalistas com curso superior em Jornalismo, conforme se extrai do seu estatuto social (fls. 123-139), além de diagramadores, repórteres e ilustradores, que não possuem diploma de Jornalismo.



22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000268-98.2013.5.04.0022 Ação Civil Pública

Como cita o réu na defesa, neste rol de atividades há outras que são afins e cuja representação sindical não é afeita ao Sindicato dos Jornalistas, como por exemplo, a de Radialista.

Não há como determinar ao sindicato réu que aceite a associação de forma compulsória, pois atentatória ao Princípio da Liberdade Sindical, e conforme antes referido, os trabalhadores em jornalismo que não possuem diploma de jornalismo, antes da decisão proferida pelo STF, eram representados por outra entidade sindical, conforme a sua base territorial, que não o Sindicato dos Jornalistas do Rio Grande do Sul, não estando desprovidos de representação.

Nada obstante, a decisão proferida pelo STF poderá trazer alguns efeitos transversos, como a necessidade de remodelação de categorias e até mesmo a criação de sindicato específico para os trabalhadores que exerçam atividades jornalísticas e que não se enquadrem em nenhuma das categorias próprias do jornalismo, não sendo possível obrigar a determinado sindicato associar trabalhadores que não detenham as condições profissionais por si exigidas.

Reitera-se alcance da presente decisão, bem como das ponderações efetuadas diz respeito exclusivamente quanto ao direito de associação de trabalhadores que exercem atividades jornalísticas e que não estejam enquadrados nas suas categorias típicas, ou seja, aqueles que não possuem curso superior em jornalismo e não sejam repórteres, diagramadores ou ilustradores.

O que aqui se considera tem efeitos especificamente sobre os pedidos formulados nesta ação, ou seja, nos limites da representação, quanto à obrigatoriedade, ou não, do réu, em aceitar profissionais jornalistas que não tenham curso superior como seus associados.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961 o STF decidiu ser inaceitável qualquer limitação à liberdade de expressão, razão pela qual determinou ser prescindível o diploma de conclusão de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão de jornalista.

O que se valoriza, na decisão desta ação em particular, e nos limites do pedido, são os Princípios da Autonomia e da Liberdade sindicais, e



22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000268-98.2013.5.04.0022 Ação Civil Pública

neste sentido, a conclusão que se obtém é que não se pode obrigar o sindicato réu a aceitar associados que não estejam enquadrados em seus requisitos estatutários.

Diante do que se disse a ação é improcedente.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação civil pública movida pelo **Ministério Público do Trabalho** contra **Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul**.

Custas de R\$200,00 sobre o valor de R\$10.000,00 atribuído à causa pelo autor, dispensado o recolhimento na forma da Lei. Intimem-se as partes.

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado.
NADA MAIS.

Edson Pecis Lerrer
Juiz do Trabalho